

LEI Nº 920, DE 11 DE AGOSTO DE 1997.

Publicado do Diário Oficial nº 620

**Altera a Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990,
que dispõe sobre os direitos e obrigações dos
policiais militares tocantinenses.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990:

I - no art. 3º, fica revogado o § 2º, passando o § 1º a ser o parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....
.....
.....

§ 2º. *Revogado.*”

II - no art. 12, ficam alteradas as redações das alíneas “a” e “f”, ambas do § 4º:

“Art. 12.

.....
.....
.....

§ 4º.....

.....

a) as penas disciplinares de prisão ou detenção não poderão ser superiores a trinta dias;

.....
.....

f) a pena de exclusão ou de demissão será aplicada ao Policial Militar estável, após processo administrativo pelos Conselhos de Justificação ou de Disciplina;”

III - no art. 42, fica revogado o § 2º, numerando o § 3º como § 2º:

“Art. 42.....
.....
.....

§ 2º. Revogado.”

IV - no art. 47, fica alterada a redação do *caput* e acrescido um parágrafo:

“Art. 47. O Policial Militar estável será submetido a Conselho de Justificação, se oficial, ou de disciplina, se praça, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa, nos casos previstos nos regulamentos disciplinar da Polícia Militar ou dos Conselhos de Justificação e de Disciplina.

.....
.....

§ 3º. Os Conselhos de Justificação e de Disciplina serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.”

V - fica revogado o art. 48:

“Art. 48. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.”

VI - no art. 94, ficam alteradas as redações do item 5 e do parágrafo único, numerando-o como § 1º, e acrescentando o § 2º:

“Art. 94.....
.....
.....
.....

5 - tiver sido considerado culpado em processo nos Conselhos de Justificação ou de Disciplina, instaurado para determinar a conveniência de sua permanência no serviço ativo, cuja decisão recomendada seja a aplicação dessa medida.

§ 1º. *O Policial Militar, reformado de conformidade com o item 5 deste artigo, somente retornará à situação anterior por decisão judicial transitada em julgado.*

§ 2º. *As reformas de que tratam os itens 4 e 5 deste artigo obedecerão ao que prescreve o art. 65 do Código Penal Militar.”*

VII - no art. 103, fica acrescido o item 3:

“Art. 103.....
.....
.....

3 - a bem da disciplina, por demissão, quando julgado pelos Conselhos de Justificação ou de Disciplina.”

VIII - no art. 107, fica alterada a redação do **caput** e revogado o parágrafo único:

“Art. 107. O Policial Militar da reserva remunerada ou reformado, que incidir no previsto pelo artigo anterior, terá declarada a perda do posto e da patente ou da graduação, permanecendo, todavia, a perceber os proventos de sua inativação.

Parágrafo único. Revogado.”

IX - revoga o art. 108:

“Art. 108. Revogado.

1 - Revogado.

2 - Revogado.

3 - Revogado.

4 - Revogado.”

X - no art. 110, fica alterada a redação do item 4:

“Art. 110.
.....
.....

4 - a bem da disciplina, após o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 106 desta Lei.”

XI - fica alterada a redação do art. 112:

“Art. 112. A demissão do Policial Militar, a bem da disciplina, acarreta a perda de seu grau hierárquico e não o isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Pública Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentenças judiciais.”

Art. 2º. Ficam convalidados os atos processuais praticados até a data da vigência desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas , aos 11 dias do do mês de agosto de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado